



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.03114-8 - SC
RELATOR : JUIZ JOSÉ MORSCHBACHER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ARNO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE HUBBE
APELADO : JAIR ARAUJO TUTOR
ADVOGADO : JOSE FRIDOLINO KURTEN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO ARTIGO 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Os parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que outorgam o 13º salário integral e a aposentadoria ou pensão nunca inferior ao salário-mínimo, por não necessitarem de lei que lhes aclare o intento, haverão de ser considerados como de eficácia plena e aplicação imediata.

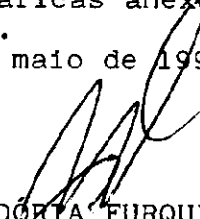
2. Negado provimento ao apelo.

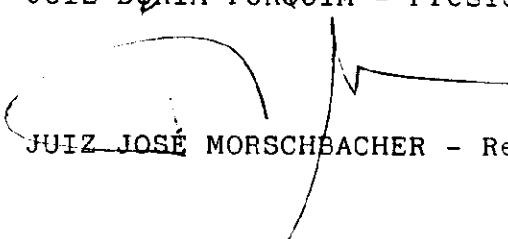
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que fazem parte as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de maio de 1991. (data do julgamento)


JUIZ DÓRIA FURQUIM - Presidente


JUIZ JOSÉ MORSCHBACHER - Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
12 JUN 1991

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.03114-8 - SC

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : JAIR ARAUJO TUTOR

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ MORSCHBACHER:

O(a) Autor(a), beneficiário da previdência social rural, percebendo mensalmente quantia equivalente a meio salário-mínimo, pleiteia a condenação do réu a pagar-lhe corretamente o benefício, a partir da Constituição de 1988, que em seu artigo 201, § 5º, fixou o limite nunca inferior ao salário-mínimo e, no seu artigo 201, § 6º, determinou o pagamento do 13º salário ou gratificação natalina, esta a partir do ano de 1989, tendo como base de cálculo o valor integral recebido no mês de dezembro.

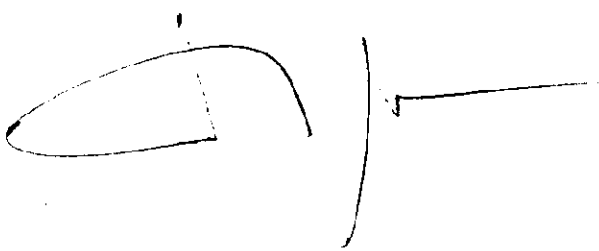
O MM. Juiz "a quo" julgou procedente a ação.

Apelou o INSS sustentando tratar-se de normas constitucionais não auto-aplicáveis e, ainda, face a ausência de fonte de custeio.

Contra-razões a fls. 31/32.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do recurso e improcedência da ação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.03114-8 - SC

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : JAIR ARAUJO TUTOR

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ MORSCHBACHER:

Os pedidos articulados na inicial e concedidos pelo MM. Juiz "a quo" são dois: (a) a complementação do benefício de aposentadoria de forma a alcançar patamar não inferior a um salário-mínimo, a partir de 05.10.88, e (b) o pagamento da gratificação natalina a partir do ano de 1989, tendo por base o valor da remuneração integral ou do valor da aposentadoria do mês de dezembro do respectivo ano.

Não é necessário dizê-lo que se trata de benefícios consagrados na legislação previdenciária, mas que costumemente eram pagos em valores incompatíveis com o mínimo senso de justiça, amparando-se, entretanto, a administração, ora em normas legais expressas que efetivamente propiciavam tal tratamento injusto, ora em critérios meramente administrativos, por isso impugnados judicialmente, entulhando-se por isso, a Justiça Federal com milhares de procedimentos, além de se pagar fábulas em verba honorária à custa das burras da previdência, sem qualquer razão.

Com inteira procedência, pois, nosso Constituinte de 1988 retirou do campo do discricionarismo dos Poderes Executivo e Legislativo a fixação de alguns benefícios mínimos da Previdência Social, estabelecendo-os mediante regras constitucionais completas por si mesmo.

É o caso do "décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria", estabelecido no artigo 7º, inciso VIII, da Constituição de 1988, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais.

Não bastasse a completude da dicção constitucional, vem, ainda, o § 1º do artigo 5º, da Constituição, a dizer que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata". E não é preciso esclarecer que os Direitos Sociais, ao lado dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, constituem os denominados Direitos e Garantias Fundamentais, do Título II, da Constituição de 1988.

Já sem aquela ênfase decorrente de sua colocação no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais outros direitos constitucionais do cidadão encontram-se elencados

no Título da Ordem Social. Trata-se, na espécie dos autos, do benefício de aposentadoria, fixado em valor mensal não inferior ao salário-mínimo, pelo § 5º do artigo 201 da Constituição, nos termos seguintes:

"§ 5º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo."

Tal a clareza de ambos os preceitos constitucionais referidos, e tal a completude de suas prescrições, que nem o leigo não pode ter dúvidas quanto à sua imediata aplicabilidade.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, em "Aplicabilidade das Normas Constitucionais" (RT, 2ª ed., SP, págs. 87), subsidiando-se da doutrina clássica americana, refere que:

"...uma norma constitucional é auto-aplicável (correspondente, "mutatis mutandi", às de eficácia plena), "quando, completa no que determina, lhe é superfluo o auxílio supletivo da lei, para exprimir tudo o que intenta, e realizar tudo o que exprime."

E esclarece, mais:

"Completa, nesse sentido, será a norma que contenha todos os elementos e requisitos para a sua incidência direta. Todas as normas regulam certos interesses em relação a determinada matéria.

Não se trata de regular a matéria em si, mas de definir certas situações, comportamentos ou interesses vinculados a determinada matéria. Quando essa regulamentação normativa é tal que se pode saber, com precisão, qual a conduta positiva ou negativa a seguir, relativamente ao interesse descrito na norma, é possível afirmar-se que esta é completa e juridicamente dotada de plena eficácia, embora possa não ser socialmente eficaz. Isso se reconhece pela própria linguagem do texto, porque a norma de eficácia plena dispõe peremptoriamente sobre os interesses regulados."

Em suma, conclui o citado constitucionalista:

"... são de eficácia plena as normas constitucionais que: ...e) não exijam a elaboração de normas legislativas que lhes completem o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentem suficientemente explícitas na definição dos interesses nelas regulados."

Não se argumente, em contrário, com base no disposto nos artigos 58 e 59 do ADCT da Carta de 1988, a determinarem: a) o primeiro, a revisão geral dos benefícios de prestação continuada, modo a ajustá-los, no prazo de seis meses, ao número de salários-mínimos que continham à data da concessão; b) o segundo, a determinar a implantação progressiva, em até 18 meses, do Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social.

Não é necessário qualquer esforço interpretativo para se enxergar que citados artigos 58 e 59 do ADCT tratam, da forma mais ampla, da revisão de todos os benefícios da Previdência Social, modo a repor o poder aquisitivo inicial que foi retirado dos segurados ao longo do tempo, através de mecanismos legais e interpretativos, fixando prazos, inclusive, para a implantação de um novo Plano de Custeio e Benefício.

Contrariamente, nos casos particulares do décimo terceiro salário e do benefício originário do salário de contribuição, a nova Constituição, motivado o Constituinte pelas razões antes referidas, cuidou de estabelecer tetos de benefício mediante regras de eficácia plena e aplicabilidade imediatas, abstraídas por isso mesmo do discricionarismo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Por outro lado, a restrição contida no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não tem o alcance pretendido pelo recorrente a ponto de impedir o imediato reajuste dos benefícios. É que tal norma se dirige ao Poder Legislativo que fica inibido de criar benefício previdenciário sem a indicação da fonte de custeio respectiva. Não pode, entretanto, prevalecer quando se trata de benefício cujo valor foi alterado pela própria Constituição. Como o aumento do valor do benefício de 50% para um salário-mínimo e o pagamento da gratificação natalina tendo como base de cálculo o valor integral recebido no mês de dezembro foram instituídos pela própria Carta Magna, a eles não se aplica a restrição contida no artigo 195, § 5º.

Por tais razões, nego provimento à apelação do INSS, ficando mantida, na íntegra a r. sentença de primeiro grau.

É como voto.